*Processo TC nº **03.039/19***

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da legalidade da **Dispensa de Licitação nº 04/2019**, **seguida do Contrato nº 08/2019**, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis em particular, para a Secretaria Municipal de Educação (Casa da Merenda) e Secretaria de Trabalho e Ação Social (Restaurante Popular, Centro POP, Residência Inclusiva, Casa de Passagem, Casa de Acolhimento, CREAS, PAIF, SCFV e IGD-Bolsa), tendo com contratada a **Empresa SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, no valor de **R$ 3.183.502,26**.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 672/20** (fls. 436/444), de 21/05/2020, da relatoria do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, julgar irregular** o procedimento de Dispensa de licitação nº 04/2019 e do Contrato nº 008/2019, ora em apreço, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, **aplicar multa** de **R$ 11.737,86**, correspondente a **226,88 UFR-PB** ao Prefeito Municipal de Bayeux, **Sr. Gutemberg de Lima de Davi**; **determinar a anulação de saldo de empenhos**, no valor total de R$ 332.736,53, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019 e não liquidados até a data da produção do relatório (09/10/2019), em razão do iminente risco de execução de despesa; **remessa de autos para a Auditoria** para apurar a totalidade do valor gasto em decorrência da contratação direta em causa, inclusive, se possível, quantificando o valor passível de imputação de débito, em face de sobrepreço, além do já inicialmente imputado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa; **representação à Secretaria de Estado da Fazenda** e ao **Ministério Público Estadual**, **recomendação** e **determinação de traslado de cópia desta decisão** para o Processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Bayeux, relativa ao exercício de 2019.

Intimado acerca do **Acórdão AC1 TC 672/20**, o ex-Prefeito do Município de Bayeux, **Sr. Gutemberg de Lima de Davi**, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 455/671), contestando a decisão vergastada, solicitando a sua anulação, sob a alegação de cerceamento de defesa, por entender que a Auditoria não reconheceu os argumentos e documentos apresentados por ocasião da defesa e, no caso do não atendimento, que o Tribunal julgasse regular a Dispensa de Licitação nº 04/2019 e o contrato dela decorrente.

Após o seu regular trâmite, a Primeira Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 1534/20** (fls. 707/710), de 29/10/2020, publicado em 10/11/2020, decidiu **conhecer do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado. Funcionou nos autos a Exma. Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, Parecer nº 260/20.

Por conseguinte, o **Sr. Gutemberg de Lima de Davi** deu entrada, em 01/12/2020, no Recurso de Apelação (fls. 712/734), alegando cerceamento de defesa e violação do princípio da congruência, não ocorrência de sobrepreços, não ocorrência de dispensa preparada, a cotação prévia de preços seria regular, bem como necessidade de redução do valor da multa aplicada.

Na Sessão Plenária de 12 de maio de 2021, esta egrégia Corte de Contas, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e, em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, decidiu, através do **Acórdão APL TC 0174/2021** (fls. 792/796), publicado em 26/5/21, por (*in verbis):*

1. ***CONHECER do presente Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima de Davi, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 672/20 c/c Acórdão AC1 TC 1534/20; Parecer nº 543/21, do Exmo. Sr. Procurador Luciano Andrade Farias.***

.

2. ***DETERMINAR o retorno destes autos para à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que prossiga o andamento processual.***

Nesta oportunidade, examinam-se os Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, **Sr. Gutemberg de Lima Davi**, em 09/06/21, contra o **Acórdão APL TC 00174/21**, alegando existirem obscuridades que carecem de saneamento por esta respeitável Corte de Contas, haja vista que as razões que motivaram a imposição de multa não foram postas de forma clara. Em suma, foram feitas as seguintes alegações:

1. O Acordão deve analisar todas as razões apresentadas em sede de defesa, bem como, deve aclarar de forma satisfatória as razões que levaram a rejeição de todas as teses arguidas pelos interessados. De modo que, as eventuais sanções, sejam justificadas minuciosamente, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. No caso em apreço, a respeitável Corte de Contas manteve a imposição de multa, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Assim, o Acórdão ratificou a imposição da penalidade de multa nos seguintes termos:

> *"1. CONHEÇAM do presente Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e, no mérito, NEGUEM-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 672/20 c/c Acórdão AC1 TC 1534/20"*

2. O **Acórdão AC1 TC 672/20**, por sua vez, impôs a seguinte reprimenda:

> *"2. APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) no valor de R$ 11.737,877 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 226,68 UFR, por infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado".*

3. Ocorre que **a decisão embargada se mostra obscura quanto às razões para a imposição de multa ao gestor**, com a devida vênia, baseia-se apenas no art. 56, II da LC 18/93.

4. Observa-se que o fundamento adotado pelo Acórdão embargado não justifica a imposição de multa, haja vista que seus termos **não indicam os motivos que levaram a sua aplicação ou tampouco a suposta infração a norma legal praticada**. A fundamentação apresentada se mostra obscura sob diversas perspectivas, de modo que, **não se vislumbra qualquer razão para a manutenção de multa** em desfavor do gestor. O acórdão embargado se mostra impreciso e obscuro quanto às razões que levaram a imposição da penalidade em detrimento do embargante, haja vista que as supostas irregularidades apontadas pela Auditoria não remontam à lesão à norma jurídica.

5. Diante de tais argumentos apresentados e em nome do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, tendo em vista que não restou comprovado o dano ao erário, muito menos atos prejudiciais para com a coisa pública, **requer-se também a redução da multa aplicada**, visando resguardar a essência do caráter sancionador, mas também do caráter pedagógico. Portanto, solicita-se que seja **aclarada a imposição da penalidade de multa imposta ao gestor**, pois além de ter obedecido às determinações legais, alcançou a finalidade do interesse Público.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

.

VOTO

Os presentes embargos de declaração foram interpostos por quem de direito e dentro do prazo legal previsto no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

> "*Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida*".

Entretanto, não se vislumbra na decisão embargada, **Acórdão APL TC 174/2021**, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do citado normativo.

A decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 174/2021** não aplicou multa ao ex-Gestor, **Sr. Gutemberg de Lima Davi**, apenas manteve a decisão inicial contida no **Acórdão AC1 TC 672/2020**, c/c **Acórdão AC1 TC 1534/20**, não havendo motivo para, nesta oportunidade, excluir ou reduzir o valor da multa, já que não foi afastada nenhuma das irregularidades que a motivaram.

A título de esclarecimentos, foram estas as razões/irregularidades que ensejaram a aplicação de multa, bem como os demais itens do *decisum inicial* (**Acórdão AC1 TC 672/2020**):

1. Pesquisa de preço não satisfatória, descumprindo o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, não sendo suficiente para justificar o preço contratado;
2. A utilização de dispensa de licitação alegando-se URGÊNCIA quando a situação decorreu de NEGLIGÊNCIA em planejar e agir com tempestividade e oportunidade;
3. Irregularidade da dispensa de licitação e do contrato dela decorrente;
4. Sobrepreço no valor de R$ 539.354,36 em relação aos valores contratados, dele resultando dano ao erário estimado em R$ 121.083,78, considerados os valores efetivamente pagos até 31/07/19, por inexistir fundamento objetivo para justificar o valor contratado;
5. Execução de despesas para além da vigência do Contrato 008/2019, no valor total de R$ 170.044,80;
6. Risco de execução de despesas, mediante liquidação de saldo de empenhos, no valor de R$ 332.736,53, razão pela qual se deve determinar a anulação dos saldos de empenho formalizados entre 18/02 e 19/05/2019 e não liquidados até a data do Relatório Técnico;
7. Inexistência de fundamento objetivo que justifique o valor do Contrato nº 08/2019, cuja execução demonstra que a demanda não alcançou 1/3 (um terço) do valor contratado;
8. Sugestões da Auditoria:
   - 8.1. Representação ao Ministério Público pela prática do crime capitulado no art. 89, Lei 8.666/93, dado que ocorreu dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, posto que a situação fática não é configuradora da existência de emergência ou de calamidade pública, mas sim, de negligência quanto ao planejamento das ações;
   - 8.2. Representação à Secretaria de Estado da Fazenda para que promova auditoria fiscal na firma SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ nº 28.442.118/0001-99, com o intuito de apurar a real capacidade de fornecimento da mesma, posto que entre janeiro e julho do ano em curso ela teve empenhado em seu nome despesas totais de R$ 6.682.630,88 por diversos municípios paraibanos;

.

8.3. Representação à Receita Federal do Brasil para que apure a real situação da citada empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas quanto ao seu enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Isto posto, voto no sentido de que os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ***NÃO CONHEÇAM*** dos presentes Embargos de Declaração, por não terem sido atendidos os pressupostos do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal (omissão, contradição ou obscuridade), mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0174/2021**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

.

*Processo TC nº **03.039/19***

Objeto: **Licitações e Contratos**
Órgão/Entidade: **Prefeitura Municipal de Bayeux**
Responsável: **Sr. Gutemberg de Lima de Davi** (ex-Gestor)
Advogado: **Manolys Marcelino Passerat de Silans** (OAB/PB 11.536)

Embargos de Declaração opostos contra o **Acórdão APL TC 00174/2021**. Não Conhecimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC 0251/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 03.039/19***, que tratam da **Dispensa de Licitação nº 04/2019**, seguida do **Contrato nº 08/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis em particular, para a Secretaria Municipal de Educação (Casa da Merenda) e Secretaria de Trabalho e Ação Social (Restaurante Popular, Centro POP, Residência Inclusiva, Casa de Passagem, Casa de Acolhimento, CREAS, PAIF, SCFV e IGD-Bolsa), **ACORDAM** os Conselheiros Membros *do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, parte integrante do presente ato formalizador, em ***NÃO CONHECER*** dos presentes Embargos de Declaração, por não terem sido atendidos os pressupostos do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal (omissão, contradição ou obscuridade), mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0174/2021**.

Presente ao julgamento o representante do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 23 de junho de 2021.

.

Assinado 24 de Junho de 2021 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2021 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2021 às 08:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL